



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.003247/2005-29  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.739 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** ALEXANDRE HUSNI  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.**

Os valores de depósitos em conta corrente bancária, quando não tiverem sua origem esclarecida com documentação hábil e idônea e identidade de datas e valores, configuram rendimentos, conforme presumido por lei.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INTIMAÇÃO DE COTITULARES.**

Para configuração da presunção de omissão de rendimentos por depósitos em conta bancária conjunta é necessária a intimação de todos os cotitulares. Hipótese em que não houve intimação a todos os cotitulares.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES.**

Devem ser exonerados da tributação os valores de depósitos bancários que não alcancem os limites estabelecidos pela Súmula 61 deste Conselho. No caso dos autos, os depósitos relativos ao ano de 2001 devem ser exonerados do lançamento tributário.

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO MAJORADA POR NÃO ATENDIMENTO A REQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.**

A falta de apresentação, por parte do sujeito passivo, de documentação que possui e de esclarecimentos relativos a fatos de que tem ciência, dificultando o prosseguimento da fiscalização, enseja o agravamento da multa de ofício em 50%.

RO Provido em Parte e RV Provido em Parte

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Acordam os membros do colegiado em: (a) com relação ao recurso de ofício, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso, para restabelecer o agravamento da multa de ofício, vencidos os Conselheiros Eduardo de Souza Leão e Daniel Pereira Artuzo, que votaram por negar provimento ao recurso e (b) com relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, dar provimento em parte ao recurso, para afastar a tributação dos depósitos em contas correntes conjuntas para os quais não tenha havido intimação de todos os cotitulares, assim como os depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que, no total, não alcançaram a quantia de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 2001.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário referente ao Acórdão 17-26.127 - 3a. Turma da DRJ/SPOII, que considerou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte, exonerando do lançamento valor superior ao limite de alçada.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados. Apresentados, no entanto, na fase impugnatória documento comprobatórios de origem é de se alterar o lançamento.*

### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO.*

*A alegação de que depósito em sua conta é decorrente de pagamento de empréstimos deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência do numerário do contribuinte para o mutuário, não bastando a simples apresentação de recibo, desacompanhado de qualquer formalidade, pelo impugnante.*

### *PEDIDO DE PERÍCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Deve ser negada a requisição para a realização de perícia quando os quesitos formulados pelo impugnante referem-se a própria comprovação de origem dos depósitos, cujo ônus é exclusivo do contribuinte.*

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. AGRAVAMENTO. INAPLICABILIDADE.**

*No caso de lançamento de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a não apresentação pelo contribuinte dos extratos bancários e a não comprovação da origem dos depósitos não dá ensejo ao agravamento da multa. Os efeitos da omissão constituem a própria presunção de omissão de rendimentos e o consequente lançamento, com multa de ofício de 75%.*

A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu em 22/09/2008 e a interposição do Recurso Voluntário deu-se em 22/10/2008.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário apresentando as seguintes razões:

1. Que muitos dos depósitos bancários decorrem de levantamento judiciais do escritório de advocacia no qual é sócio com mais dois outros advogados. Juntou aos autos o contrato social da Sociedade de Advogados denominada Advocacia Husni, Pollilo & Cabariti S/C (fls. 775/782). Foi-lhe solicitado comprovar, discriminadamente, os montantes totais de depósito em conta bancária de R\$ 14.467.702,46 e R\$ 10.788.468,37, relativamente aos anos 2000 e 2001, respectivamente. A fiscalização reconheceu alguns dos depósitos como de origem justificada, contudo, foram classificados pela fiscalização como de origem não identificada, os depósitos bancários de valores R\$ 5.113.488,70 e R\$ 4.571.955,78, relativamente aos anos 2000 e 2001, respectivamente. Alguns desses depósitos considerados com origem não justificada foram comprovados com documentação similar aos que foram aceitos pela fiscalização, o que demonstra o descompasso com o critério utilizado por parte do fisco.

3. Ocorreu também a majoração da multa de ofício em razão do suposto não atendimento, por parte do ora recorrente, aos termos de intimação expedidos. Argumenta que o agravamento da multa de ofício pelo não atendimento das intimações deveria ser afastada, reduzindo-se o percentual para 75%, pois as intimações foram atendidas.

O Acórdão de Impugnação afastou a qualificação da multa e exonerou do lançamento tributário os valores R\$ 386.863,01 e R\$ 13.608,77, relativamente aos anos 2000 e 2001, respectivamente.

4. Entende que a autoridade fiscal não utilizou critérios uniformes para afastar os depósitos de titularidade conjunta mantida junto ao Banco Banespa S/A. Relativamente a uma mesma justificativa - levantamentos judiciais - teria exonerado alguns depósitos e outros não.

5. Parte dos depósitos considerados como de origem não comprovada se referem a alienações de imóveis, ocorridos entre fevereiro e junho/2000 e o crédito tributário decorrente estaria extinto por força de decadência, requerendo-se subsidiariamente, a aplicação de alíquota de 15% a tais rendimentos.

6. Os documentos apresentados na impugnação deveriam ser submetidos à perícia contábil, procedendo-se a realização de diligências, visando comprovar a origem dos depósitos bancários em questão. O indeferimento de diligência acarreta cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, a nulidade da decisão.

7. O Acórdão *a quo* considerou insuficiente a prova da origem dos depósitos bancários, efetuada por meio da apresentação dos mandados de levantamento dos depósitos judiciais, expedidos em favor dos clientes da sociedade. Também considerou insuficiente a prova do repasse, pela referida sociedade de advogados, de tais valores aos verdadeiros beneficiários, consubstanciada na apresentação dos recibos da transferência aos clientes titulares dos mandados judiciais levantados. A decisão considerou apenas os valores cuja transferência para os clientes ocorreu via depósito bancário.

8. Afirma que não pode fazer parte da base de cálculo do Imposto sobre a Renda, valores que não representem, necessariamente, renda, lucro ou acréscimo patrimonial. Assim, só incide imposto quando houver aquisição de disponibilidade, seja ela econômica ou jurídica, de renda ou de proventos de qualquer natureza.

9. O lançamento com base nos depósitos bancários não guarda compatibilidade com conceitos constitucionais e legais, acerca do imposto sobre a renda, pois não conduzem, infalível e necessariamente, à constatação de que rendimentos tributáveis foram omitidos. Seriam indícios que conduziram à constatação de acréscimos patrimoniais não oferecidos à tributação e que dependem de elementos probatórios devidamente identificados. Assim, a constatação de depósitos bancários não autorizam a transformação dos mesmos em renda tributável, sem que reste cabalmente demonstrado a existência de acréscimo patrimonial. Cita doutrina sobre o assunto e também a Súmula 182 do extinto TFR.

10. Os valores dos depósitos referiam-se à levantamentos judiciais ou em razão de acordos extra-judiciais e que foram repassados aos clientes. Foram apresentadas cópias dos mandados de levantamento judiciais, em que coincidiam, em quase a totalidade dos casos, as datas e valores dos montantes constantes dos extratos bancários apresentados pela fiscalização.

11. Na análise dos repasses dos valores aos clientes, a autoridade administrativa não considerou recibos fornecidos pelos clientes, livros contábeis da sociedade e cartas encaminhadas a tais clientes com a discriminação dos montantes repassados. Tais limites probatórios impostos pela autoridade fiscal não se mostram razoáveis ou sequer amparados em legislação aplicável ao caso. Desta forma, entende que a limitação das provas transforma a presunção relativa em absoluta, o que não é autorizado pela Lei 9.430/96. Cita decisões desta casa sobre o assunto.

12. Relativamente aos valores decorrentes de ganho de capital na venda de imóveis, entende que estariam fulminados pela decadência e que o percentual de tributação é exclusiva de 15% , o que, em qualquer das situações, o lançamento está prejudicado e deve ser anulado.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira MARIA CLECI COTI MARTINS

O Recurso é tempestivo, atende aos requisitos legais e dele conheço.

A autuação teve como base depósitos bancários em contas bancárias em que o contribuinte era titular ou co-titular. Observo, contudo, que no caso das contas com cotitularidade, não foram intimados os outros titulares das contas para justificar a origem dos depósitos bancários. Desta forma, conforme Súmula 29 deste Conselho, a seguir transcrita, entendo que devem ser exonerados do lançamento os valores relativos aos depósitos nas contas em que os cotitulares não foram intimados para apresentar justificativas sobre as origens dos valores.

*Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

A planilha das folhas 785 a 794 relacionam todos os depósitos incluídos no lançamento fiscal. A seguir transcrevo as informações iniciais das referidas planilhas relativas às contas bancárias com valores de depósitos cuja origem não fora justificada, para os anos 2000 e 2001.

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEPOSITADOS/CREDITADOS EM  
CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS CUJA ORIGEM NÃO FOI  
COMPROVADA ANO CALENDÁRIO DE 2000**

- 1) Banco Citibank  
C/C 5001285 - Ag. 001 - titularidade solidária de Alexandre Husni e/ou Vera L. Husni
- 2) Banco Itaú  
C/C 27118-1 - Ag. 0388 - titularidade solidária de Roberto Cabariti e/ou Alexandre Husni e/ou Vicente Renato Paolillo
- 3) Banco Banespa (Santander)  
C/C 0248-92-060210-8 - Titular: Alexandre Husni  
C/C 0248-03-060328-2 - titularidade solidária de Alexandre Husni e/ou Vicente Renato Paolillo e/ou Roberto Cabariti
- 4) Banco Bradesco  
C/C 900/8 - Ag. 648-3 - Razão 07-05 - Titular: Alexandre Husni
- 5) Banco Nossa Caixa  
C/C 01.014.131-4 - 1º Titular: Alexandre Husni; 2º Titular: Roberto Cabariti; 3º Titular: Vicente Renato Paolillo

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES DEPOSITADOS/CREDITADOS EM  
CONTAS CORRENTES BANCÁRIAS CUJA ORIGEM NÃO FOI  
COMPROVADA ANO CALENDÁRIO DE 2001**

- 1) Banco Citibank  
C/C 5001285 - Ag. 001 - titularidade solidária de Alexandre Husni e/ou Vera L. Husni
- 2) Banco Itaú  
C/C 27118-1 - Ag. 0388 - titularidade solidária de Roberto Cabariti e/ou Alexandre Husni e/ou Vicente Renato Paolillo
- 3) Banco Banespa (Santander)  
C/C 0248-92-060210-8 - Titular: Alexandre Husni  
C/C 0248-03-060328-2 - titularidade solidária de Alexandre Husni e/ou Vicente Renato Paolillo e/ou Roberto Cabariti
- 4) Banco Bradesco  
C/C 900/8 - Ag. 648-3 - Razão 07-05 - Titular: Alexandre Husni
- 5) Banco Nossa Caixa  
C/C 01.014.131-4 - 1 0 Titular: Alexandre Husni; 2º Titular: Roberto Cabariti; 3º Titular: Vicente Renato Paolillo

Assim, considerando apenas os depósitos lançados relativamente às contas bancárias em que o contribuinte é o único titular (sublinhadas acima), entendo que os valores que devem ser considerados no lançamento estão relacionados a seguir:

data	banco	agência	conta bancária	depósito
17/07/2000	033	248	92060210-8	8.131,00
03/01/2000	237	0648-3	900-8	142.500,00
24/04/2000	237	0648-3	900-8	37.000,00
25/04/2000	237	0648-3	900-8	33.000,00
04/05/2000	237	0648-3	900-8	10.000,00
10/07/2000	237	0648-3	900-8	5.230,00
25/09/2000	237	0648-3	900-8	15.520,00
<b>total 2000</b>				<b>251.381,00</b>

22/01/2001	237	0648-3	900-8	5.000,00
<b>total 2001</b>				<b>5.000,00</b>

Nenhum desses valores foi exonerado do lançamento no Acórdão *a quo*.

Conforme Súmula 61, deste Conselho, *os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física*. Desta forma, ficam exonerados da tributação os valores de depósitos bancários relativos ao ano 2001, que não atingiram o limite estabelecido na Súmula.

Dos valores da tabela acima, apenas o depósito de 03/01/2000 possui justificativa expressa no Recurso Voluntário no qual o recorrente informa que tal valor refere-se à venda de gado em 1999, com pagamento efetivado em 2000. Como documento comprobatório, informa que consta na Declaração de Ajuste Anual do ano 2000. Entendo que a Declaração de Ajuste anual não se presta à comprovação de que houve efetiva transação de venda de gado.

O recorrente se insurge contra a autuação baseada somente em depósitos bancários e com limitação do conteúdo probatório. Mais ainda, que os depósitos bancários seriam indícios que necessitam investigação dos fatos, tendo em vista a comprovação do aumento do patrimônio. A Lei 9430/96 não estabelece tais restrições ao lançamento fiscal com base em depósitos bancários cuja origem não fora comprovada pelo contribuinte. O entendimento consolidado deste Conselho sobre o assunto está explicitado na súmula 26, a seguir transcrita.

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

#### Passo à análise do Recurso de Ofício

O julgador *a quo* reduziu o percentual da multa de ofício, mesmo tendo sido constatado que o contribuinte foi reintimado várias vezes e que não ofereceu espontaneamente os documentos solicitados. Devido ao descaso do contribuinte em atender as intimações, e reintimações, tiveram de ser utilizados instrumentos legais para a transferência do sigilo bancário através de Requisição de Movimentação Financeira, o que tornou a investigação mais moroso. A demora na finalização do procedimento fiscalizatório decorreu do descaso com que o contribuinte tratou as solicitações da autoridade fiscal. Com a devida vênia ao julgador de primeira instância, entendo que o agravamento para 112% da multa de ofício está devidamente justificado nos autos e deve ser mantido.

No Acórdão recorrido de ofício, foram exonerados depósitos no montante de R\$ 386.863,01 e R\$ 25.176,77 relativos aos anos 2000 e 2001, respectivamente. A fl. 1392-1293 apresenta a relação dos depósitos cujos requisitos probatórios foram preenchidos pelo recorrente, conforme a seguir. Contudo, tendo em vista a não intimação dos cotitulares das contas, e, por consequência a não subsistência do lançamento dos depósitos dessas contas, fica prejudicada a análise do Recurso de Ofício nesse aspecto, pois todos os valores mencionados referem-se a depósitos em contas em que o recorrente não é o único titular.

Dado o exposto, voto por dar provimento em parte ao Recurso de Ofício, para restabelecer o agravamento da multa de ofício, e, também, provimento em parte ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação os depósitos em contas correntes conjuntas para as quais não tenha havido intimação de todos os cotitulares, assim como os depósitos individuais inferiores a R\$ 12.000,00 que, no total, não alcançaram a quantia de R\$ 80.000,00, no ano-calendário de 2001.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Relatora

CÓPIA